

## PARECER N.º 98/CITE/2009

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento de quatro trabalhadoras grávidas e de uma puérpera, nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro  
Processo n.º 547 – DGP-C/2009

### I – OBJECTO

- 1.1.** Em 21 de Julho de 2009, a CITE recebeu da empresa ..., S.A., cópia de um processo de despedimento colectivo, no qual se incluem várias trabalhadoras, com as categorias profissionais de operador especializado de 2.<sup>a</sup>, operador especializado de 1.<sup>a</sup>, segundo escriturário e técnico fabril 3.º e 4.º anos, (afectas aos sectores da qualidade, produção e inserção de componentes, planeamento e logística-armazém e contabilidade e finanças) nomeadamente as trabalhadora grávidas ..., ..., ... e ..., e a trabalhadora puérpera ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 63.º do Código do Trabalho, conjugado com a alínea *b*) do n.º 3 do mesmo artigo.
- 1.2.** Para o despedimento colectivo de cento e vinte sete trabalhadores/as (número no qual se incluem as cinco trabalhadoras atrás identificadas), a referida empresa invoca que:
- a) se dedica à produção de autorádios para o seu único cliente ..., que são adquiridos pelos seus distribuidores e filiais situadas na Europa, com vista a serem integrados nas linhas de montagem dos fabricantes de automóveis, nomeadamente da ...;
  - b) produz, ainda, subconjuntos de equipamentos electrónicos para terceiros (negócio denominado ...) não pertencentes ao grupo ...;
  - c) presta serviços à Divisão ... da ..., tais como controlo da qualidade, apoio a clientes e serviços logísticos relacionados com o fornecimento de mecanismos de CD para fabricantes de autorádios em Portugal, e fornece o suporte administrativo à equipa da ..., que se encontra nas instalações da ... no ...;
  - d) a procura de autorádios a nível nacional e a nível europeu diminuiu, pelo facto de estes produtos terem passado a vir incorporados nos automóveis e também pelo facto de terem sofrido uma redução no seu preço, devido aos preços mais convidativos praticados pelas empresas concorrentes, e ainda à crise instalada no sector automóvel a nível mundial;

e) embora tenha levado a cabo várias medidas para contornar a situação, tal não se mostrou suficiente para fazer face ao constante decréscimo das quantidades de autorádios produzidas, o que obrigou a que tivesse que reduzir a sua actividade em 1996 na ordem dos 50% e implicou uma reestruturação do seu quadro de pessoal;

f) há dois anos civis que apresenta uma diminuição do volume das suas vendas e apresenta resultados negativos de exercício na ordem de 1,2 milhões de euros (ver página 14 do processo), pelo que irá proceder ao encerramento da unidade produtiva sita no Parque Industrial do ... até final do mês de Dezembro de 2009, sendo despedidos/as os 127 trabalhadores/as afectos à mesma.

g) tendo em conta os contratos celebrados com a ... da ... até 2012, não serão abrangidos pelo despedimento colectivo os 9 trabalhadores adstritos à unidade de gestão e controlo dessas actividades.

**1.3.** Os critérios que determinaram a selecção dos/as trabalhadores/as abrangidos/as pelo despedimento colectivo assentaram no facto de a entidade patronal se encontrar em situação económica difícil, na medida em que tem tido uma redução no volume das suas vendas e há já dois anos civis que apresenta resultados de exercício negativos, e, como tal, necessita de reduzir o seu quadro de pessoal, de modo a tornar a empresa viável, sendo despedidos/as todos/as os/as trabalhadores/as da empresa, com excepção dos trabalhadores que gerem e controlam o negócio de mecanismos de CD de ...da ... num total de 9 trabalhadores.

**1.4.** O despedimento colectivo produzirá os seus efeitos, de acordo com o aviso prévio previsto na lei.

**1.5.** Os/as trabalhadores/as incluídos/as no processo de despedimento colectivo foram representados/as pela Comissão Representativa dos Trabalhadores, nas reuniões sobre informações e negociações, realizadas em 06/07/09 e 09/07/09, nas quais também estiveram presentes representantes da entidade empregadora, um perito nomeado pela empresa, representantes sindicais e um representante da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT).

No início da primeira reunião sobre informações e negociações, um dos representantes da entidade empregadora prestou vários esclarecimentos sobre a situação económica da empresa e informou não existir nenhum apoio do Estado, de modo a que fosse possível à empresa continuar a desenvolver a sua actividade no mercado.

Pelo representante da DGERT, foi referido que os trabalhadores a despedir são trabalhadores altamente qualificados e que a empresa se encontra a promover o

despedimento colectivo, devido à crise que se instalou no sector automóvel a nível mundial.

Pela Comissão Representativa dos Trabalhadores, foi apresentada uma comunicação escrita, que consta do processo de despedimento, na qual foram realçados os esforços levados a cabo pelos/as trabalhadores/as, relativamente ao cumprimento das actividades desenvolvidas pela empresa.

Por um dos representantes da empresa, foi salientado o conteúdo de dois faxes remetidos pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas, e foi dado a conhecer a resposta da empresa sobre tal.

De salientar que, no que toca ao pagamento da compensação devida pela cessação do contrato de trabalho, será paga uma compensação correspondente a um mês de retribuição base e diuturnidades a cada um/a dos/as trabalhadores/as abrangidos/as pelo despedimento colectivo, acrescida de 0.58%, a título de reconhecimento pelo cumprimento dos objectivos operacionais estabelecidos até à data da cessação de cada contrato de trabalho.

Foi também acordado o pagamento de uma compensação às trabalhadoras que se encontram grávidas, trabalhadores/as com mais de 45 anos de idade, trabalhadores/as portadores/as de doença profissional e deficiências reconhecidas e aos/às colaboradores/as cujo conjugue trabalhe na empresa, bem como ainda o pagamento do seguro de saúde até 31 de Dezembro de 2009, desde que o/a trabalhador/a se mantenha ao serviço da empresa até à data da cessação do contrato de trabalho, e ainda a disponibilização de um plano de apoio aos/às trabalhadores/as na procura de emprego.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1.** A legislação nacional prevê o direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, incluindo a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias (cfr. n.º 3 do artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa).
- 2.2.** Como consequência do princípio constitucional indicado, dispõe o n.º 1 do artigo 63.º do Código do Trabalho que a cessação do contrato de trabalho de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes carece sempre de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. A entidade com as competências mencionadas é, de acordo com a alínea e) do n.º 1 do

artigo 496.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE).

- 2.3.** Assim sendo, a CITE, ao pronunciar-se sobre um processo de despedimento colectivo ou por extinção de posto de trabalho de uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, que lhe é presente (onde não opera a presunção legal consagrada no n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho), tem obrigatoriamente de conhecer da matéria de facto alegada pelo empregador e pela trabalhadora e verificar da sua conformidade com as normas legais.
- 2.4.** Por imposição do n.º 1 do artigo 359.º do Código do Trabalho, considera-se despedimento colectivo a cessação de contratos de trabalho promovida pelo empregador e operada simultânea ou sucessivamente, abrangendo, pelo menos, dois ou cinco trabalhadores, conforme a dimensão da empresa, ou sempre que aquela ocorrência se fundamente em encerramento de uma ou várias secções ou estrutura equivalente ou redução de pessoal determinada por motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos.
- 2.5.** Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 359.º do Código do Trabalho, consideram-se, nomeadamente:
- a) Motivos de mercado – redução da actividade da empresa provocada pela diminuição previsível da procura de bens ou serviços ou impossibilidade superveniente, prática ou legal, de colocar esses bens ou serviços no mercado;*
  - b) Motivos estruturais – desequilíbrio económico-financeiro, mudança de actividade, a reestruturação da organização produtiva ou a substituição de produtos dominantes;*
  - c) Motivos tecnológicos – alterações nas técnicas ou processos de fabrico, automatização dos instrumentos de produção, de controlo ou de movimentação de cargas, bem como informatização de serviços ou automatização de meios de comunicação.*
- 2.6.** De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 360.º do Código do Trabalho, *o empregador que pretenda proceder a um despedimento colectivo comunica essa intenção, por escrito, à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão intersindical ou às comissões sindicais da empresa representativas dos trabalhadores a abranger.*
- 2 – Da comunicação a que se refere o número anterior devem constar:*
- a) Os motivos invocados para o despedimento colectivo;*
  - b) O quadro de Pessoal, discriminado por sectores organizacionais da empresa;*

- c) Os critérios para a selecção dos trabalhadores a despedir;*
- d) O número de trabalhadores a despedir e as categorias profissionais abrangidas;*
- e) O período de tempo no decurso do qual se pretende efectuar o despedimento;*
- f) O método de cálculo de compensação a conceder genericamente aos trabalhadores a despedir, se for caso disso, sem prejuízo da compensação estabelecida no artigo 366.º ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho (...).*

**2.7.** De acordo com os elementos disponíveis no processo, verifica-se que a entidade patronal apresenta motivos económicos e de mercado, para o despedimento colectivo dos/as seus/as cento e vinte sete trabalhadores/as.

**2.8.** Mais se verifica que a entidade empregadora instruiu devidamente a comunicação a que se refere o n.º 2 do artigo 360.º do Código do Trabalho.

**2.9.** Por outro lado, tendo a entidade empregadora determinado que a selecção dos/as trabalhadores/as abrangidos/as pelo despedimento colectivo assentou no facto de se encontrar em situação económica difícil, e, como tal necessitar de reduzir o seu quadro de pessoal, de modo a tornar a empresa viável, sendo despedidos/as todos os trabalhadores/as os/as afectos à área produtiva e às actividades associadas, terá que se considerar que a entidade patronal logrou demonstrar os critérios que definiu para seleccionar os/as trabalhadores/as a despedir, de acordo com a informação constante do processo de despedimento consubstanciada.

Acresce ainda que nas reuniões de informações e negociações as trabalhadoras em questão estiveram representadas pela Comissão Representativa dos Trabalhadores e não foi suscitada qualquer questão relativa a eventual discriminação das trabalhadoras objecto de especial protecção.

### **III – CONCLUSÃO**

**3.1.** Em razão do exposto, a inserção das trabalhadoras grávidas e da trabalhadora puérpera atrás mencionadas, não configura uma discriminação com base no sexo, pelo que a CITE emite parecer favorável à inclusão das citadas trabalhadoras no referido processo de despedimento promovido pela ..., S.A.

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 10 DE AGOSTO DE 2009, COM O VOTO CONTRA DAS REPRESENTANTES DA CGTP – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES E DA UGT – UNIÃO GERAL DE TRABALHADORES, QUE APRESENTARAM A DECLARAÇÃO DE VOTO, QUE SE TRANSCREVE:**

*Tendo em conta que ocorreu a preterição de formalidades legais, porque efectivamente da acta da reunião de informações e negociações não constam como estando presentes nem ambos os membros nomeados pela comissão sindical dos trabalhadores, devidamente convocados pelo SIESI, como também foi impedido de estar presente o perito indicado pela comissão representativa dos trabalhadores, o que viola o disposto no n.º 4 do artigo 361.º do Código do Trabalho.*